



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016451-64.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado DONIZETE ANDRADE TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1016451-64.2023.8.26.0071/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargado: Donizete Andrade Teixeira

Juízo de origem: 1ª Vara Cível de Foro da Comarca de Bauru

Voto 6446 - EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Banco Daycoval S/A contra o Acórdão de fls.362/370.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão e obscuridade nele contida, nos seguintes termos:

" A omissão quanto à aplicação da teoria do dano moral in re ipsa e a falha em reconhecer a natureza alimentar do benefício em questão configuram obscuridade no julgamento, que deve ser sanada para que se faça justiça plena. Diante disso, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a obscuridade apontada, a fim de que o Tribunal reconheça a ocorrência de dano moral in re ipsa em razão dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do Embargante."
(fl.5)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Alegação de não contratação de empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Apelo do réu Restituição de valores que deve se dar de forma simples, ausente má-fé da instituição financeira Juros de mora que devem ser computados a partir de cada desembolso Danos morais não configurados Sentença reformada em parte RECURSO PROVIDO.

E, às fls.369:

"Por seu turno, respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, não vislumbro a ocorrência de danos morais, prejuízo que, por não ser in re ipsa na espécie dos autos, deve ser exaustivamente demonstrado, não bastando para tanto a mera ocorrência de falha na prestação do serviço. Com efeito, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado. O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integralidade psíquica, o que não verifico ter ocorrido no caso dos autos."

Observa-se que o julgado analisou a alegação e entendeu por afastar a aplicação da teoria do dano moral *in re ipsa* ao caso concreto, não obstante, o embargante não formulou argumento jurídico demonstrando em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissos.

A questão já está decidida. O embargante, pretende, na verdade, a reapreciação do mérito.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o a rejeição dos presentes embargos.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica